



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008876/2002-31
Recurso nº. : 138.526
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : NEWTON RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2004

RESOLUÇÃO Nº 104-1.917

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWTON RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Resolução nº. : 104-1.917

Recurso nº. : 138.526
Recorrente : NEWTON RODRIGUES

RELATÓRIO

Lavrou-se contra o epigrafoado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 1999 (fls. 04 a 08), em razão de haver sido constatado na declaração de ajuste do exercício citado – fls. 23 a 27:

"- que os seguintes rendimentos foram indevidamente considerados como isentos, em virtude do laudo pericial atestar a existência de moléstia grave somente a partir de 24/05/2001: Ministério do Exército (R\$ 26.805,98), APAE (R\$ 24.970,51) e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (R\$ 13.326,66), de acordo com a previsão legal contida nos arts. 1º ao 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, nos arts. 3º, 11 e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 5º, XII, XXXV e §§ 1º ao 4º da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996;

- dedução indevida de dependentes, em razão do cônjuge (Jane Tereza) ter apresentado declaração em separado, da filha Flávia Maria Rodrigues ter 25 anos de idade e da dependência de Bruno Rodrigues não ter sido comprovada, com enquadramento legal nos arts. 8º, II, "c", e 35 da Lei nº 9.250 de 1995, e no art. 37 da IN SRF nº 25 de 1996;

- dedução indevida de despesa com instrução, por não haver sido comprovada a despesa referente a Exame e os pagamentos à PUC estarem em nome de Luciana Rodrigues, que apresentou declaração em separado, com fulcro no art. 8º, II, "b" e § 3º, da Lei nº 9.250 de 1995, e nos arts. 37 a 40 da IN SRF nº 25 de 1996;

- dedução indevida de despesa médica, só tendo sido comprovado R\$ 1.368,42 consignados no comprovante anual, reportando-se ao art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250 de 1995, e aos arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25 de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Resolução nº. : 104-1.917

O lançamento resultou na cobrança de R\$ 7.883, 74 de imposto suplementar e de R\$ 5.912,80 de multa de ofício de 75%, além dos juros de mora e da restituição de IR indevida corrigida de R\$ 1.285, 30.

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese que:

1. No tocante a "rendimentos indevidamente considerados como isento por moléstia grave e omissões tributáveis...", os rendimentos não foram omitidos, foi declarado conforme declaração entregue em 26.04.99 (fls. 09) e todos os tributos devidos recolhidos na fonte daquela época;

2. Por ter sofrido "Infarto Agudo do Miocárdio" e se submetido a uma cirurgia em 18.01.96, e nova angioplastia em 1998, passou a ser portador de Cardiopatia Grave de Evolução Progressiva e Prognóstico Ruim, motivo pelo qual fez uma declaração retificadora para fins de devolução dos tributos recolhidos;

3. Quanto aos "dependentes", a filha maior é portadora de deficiência mental severa e necessita de escola especializada, estando relacionada na declaração oficial do Ministério da Defesa. Já Bruno Rodrigues é neto menor e filho de mãe solteira, vivendo sob as expensas do recorrente, possui 11 anos e está relacionado como dependente na declaração oficial do Ministério da Defesa;

4. Quanto às "despesas com instrução e médicas", afirma que remeteu à Receita Federal um B.O de 1999, onde consta o roubo de um veículo, bem como diversos documentos que comprovam as despesas; que já foi submetido a três cirurgias cardíacas e das despesas somam mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Resolução nº. : 104-1.917

5. requereu, ao final, a reconsideração do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, através do acórdão nº 4.445/2003, considerou não impugnada a glosa da esposa do recorrente, Jane Tereza como dependente, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 7.883,74 de imposto suplementar, com R\$ 5.912,80 de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais cabíveis e da devolução da restituição indevida corrigida de R\$ 1.285,30.

Cientificado em 09/10/2003 (fls. 51) e irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 52) reiterando as alegações apresentas ao longo da sua impugnação, com protocolo em 03/11/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Resolução nº. : 104-1.917

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o recorrente insurge-se contra a incidência de imposto sobre os rendimentos percebidos de pessoa jurídica sob o argumento de serem isentos em face de ser portador de moléstia grave desde 18/01/1996.

Como afirmado pela decisão **a quo**, para que seja concedida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

Quanto ao segundo requisito, o contribuinte juntou parecer médico que atesta o fato de em 1996 ter realizado uma “cirurgia de revascularização miocárdica” (fls. 15), bem como Declaração do Dr. Luiz Fernando Machado (CRM-PR 7223) atestando a realização de tal intervenção cirúrgica em janeiro de 1996.

Contudo, no tocante ao primeiro requisito, a aposentadoria, o recorrente juntou aos autos documento emitido em 02.10.01 que atesta o fato de que, em tal data, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2002-31
Resolução nº. : 104-1.917

mesmo encontrava-se aposentado (sargento reformado), mas não especifica a data em que o mesmo entrou na reserva.

Ora, tal informação é fundamental para o deslinde do presente feito, pois somente sabendo-se quando o recorrente aposentou-se poderá o julgador decidir a respeito da possibilidade de concessão ou não da isenção pleiteada.

Em face do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência a fim de que a autoridade competente da DRF em Curitiba-PR oficie ao Comando Militar do Sul, 5º RM e 5ª DE, para que informe a partir de quando o recorrente passou à reserva remunerada.

Após, retornem os autos a esta Câmara, para que só então possa decidir a respeito do mérito do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR